



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.002187/96-76
Recurso nº 329.904 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.232 – 2ª Turma
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA ALVORADA DE BRAGANÇA AGRO PASTORIL LTDA.

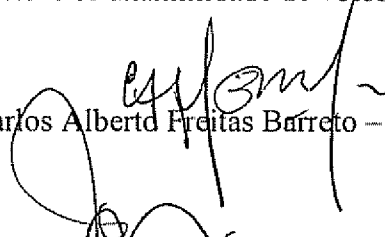
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
ITR. LANÇAMENTO. NULIDADE.

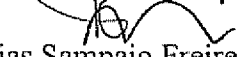
É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. Súmula 3º CC nº 1 / Súmula CARF nº 21.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM: 19 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 303-33.061, proferido pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 26/04/2006 (fls. 212/217), interpôs recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 220/244, com fulcro no art. 5º, II do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O acórdão recorrido declarou, por maioria de votos, a nulidade da notificação de lançamento por vício formal. Segue abaixo sua ementa:

"ITR/1995. LANÇAMENTOS DE OFÍCIO PARA COBRANÇA DE ITR E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES — PRELIMINAR DE NULIDADE — NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EFETUADA EM DESACORDO COM O ARTIGO 142 DO CTN E DO ARTIGO 59, INCISO I, DO DECRETO 70.235 de 1972. Descabida a cobrança de ITR através de Notificações de Lançamentos Eletrônicos, em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do CTN e no artigo 59, inciso I, do Decreto 70.235/72, sem que haja identificação se o ato foi praticado por autoridade competente."

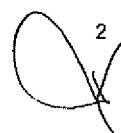
Segundo a recorrente, no presente recurso discute-se se é nula ou não a notificação do ITR, quando não constar a identificação da autoridade lançadora.

Entende que tal entendimento diverge do esposado no paradigma que apresenta, o Acórdão n.º 301-30.038, cuja ementa será transcrita abaixo:

"NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA. A irregularidade da Notificação de Lançamento pela falta de identificação da autoridade responsável por sua emissão não é suficiente para se declarar a nulidade do ato ou para sua anulação, pela prevalência do interesse público e em obediência aos princípios da economia processual e da relevância das formas. (...) NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE."

Afirma não haver qualquer justificativa plausível para o acolhimento da nulidade do lançamento. Relata que o contribuinte sequer mencionou essa questão, de forma que não ocorreu cerceamento de defesa nem houve dúvidas acerca da imputação trazida no aludido lançamento.

Pugna pela aplicação do Princípio da Instrumentalidade do Processo no presente caso.



Ao final, requer o provimento do presente recurso para que se afaste a preliminar de nulidade do lançamento face à ausência de identificação da autoridade lançadora e se julgue o mérito do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Nos termos da Informação Técnica e do Despacho nº 262/2006 (fls. 246/248), deu-se seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 256/259, o contribuinte ofereceu contra-razões.

Afirma que pela simples análise da Notificação encaminhada à recorrida não se chega a saber quem a lavrou e emitiu, se foi ou não a autoridade competente a tanto. Entende que isso, sem sombra de dúvida, é causa de nulidade absoluta, que não pode ser sanada pelo princípio "*pas de nullité sans grief*", como quer a Fazenda Pública.

Ao final, requer que seja negado o recurso especial, a fim de que se mantenham todos os termos do acórdão recorrido.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O Recurso preenche os pressupostos regimentais indispensáveis à sua admissibilidade.

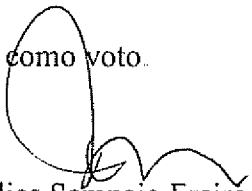
Assim, conheço do Recurso Especial interposto.

A controvérsia acerca da nulidade ou não do lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu foi dirimida com a aprovação da Súmula 3º CC nº 1 / Súmula CARF nº 21, *in verbis*:

"É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.."

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.


Elias Sampaio Freire